



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

<b>PROCESSO:</b>	02671/19/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência Do Município de Cacaulândia
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Monitoramento
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento das medidas apresentadas no Plano de Ação, do Instituto de Previdência do Município de Buritis
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Daniel Marcelino da Silva</b> – CPF n. 3334.722.466-34, atual Prefeito do Município de Cacaulândia – RO; <b>Edir Alquieri</b> – CPF n. 295.750.282-87, Ex-Prefeito do Município de Cacaulândia – RO; <b>Sidneia Dalpra Lima</b> – CPF n. 998.256.272-04, atual Presidente do Instituto de Previdência de Cacaulândia;
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

## RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do segundo monitoramento com vista a aferir o cumprimento da determinação exarada no Acórdão APL-TC 00070/21, proferido no processo n. 02671/19, conforme transcrito abaixo:

**II – Determinar** a notificação, via ofício, da Senhora Sidneia Dalpra Lima, (CPF: 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência e da Senhora Sonia Silva de Oliveira (CPF: 816.320.702-78), atual Controladora Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que, com escopo nas disposições contidas no III da DM – 00069/20 – GCVCS, comprovem perante esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, **a elaboração do Plano de Ação**, a fim de atingir o primeiro nível de aderência às boas práticas de gestão do RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS n° 185/2015), contendo no mínimo: a) os objetivos a serem atendidos; b) as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) os responsáveis por cada uma das ações; d) os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) os indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível, e; f) encaminhamento a esta Corte para homologação. **III – Determinar** a notificação da Senhora Sidneia Dalpra Lima (CPF: 998.256.272-40), Superintendente do Instituto de Previdência, ou quem vier a lhe substituir, **para que nos exercícios atuarial tempestivamente**, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, **e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço**, alertando-lhe que o descumprimento poderá sujeita-la à aplicação da penalidade disposta no art.55, inciso IV, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Complementar nº 154/1996. **IV – Determinar** a notificação da Senhora Sonia Silva de Oliveira (CPF:816.320.702-78), Controladora Geral do Município de Cacaulândia, ou quem vier a lhes substituir, **que na Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência, apresente em tópico específico junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas nos itens II e III desta decisão**, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art.55 da Lei Complementar nº 154/1996. (grifos nossos)

2. Vale ressaltar, que as partes receberam suas respectivas intimações, concedendo suas ciências, em sintonia com o disposto nos ID 1028705 e 1028706, do presente processo.
3. É a síntese necessária.

## 2. BREVE ESCORÇO FÁTICO

4. Para boa compreensão da matéria, imperioso pontuar que a ação de monitoramento decorre de auditoria de conformidade realizada no Município de Buritis, em virtude de denúncia perante este Tribunal de Contas, a fim de averiguar a situação do Instituto de Previdência.
5. A princípio, nos autos n.00987/17, aportou nesta Corte de Contas Delação Apócrifa encaminhada ao Ministério Público Estadual, tratando de possíveis irregularidades no repasse das contribuições descontadas dos servidores do Município, ora jurisdicionado.
6. Em sede de Relatório Inicial (ID 449834 do processo n. 00987/17), foram constatadas, em suma, 9 (nove) irregularidades, abaixo elencadas:

- A1. Ausência de quadro próprio dos servidores;
- A2. Ausência de avaliação dos controles administrativos nas atividades do Controle Interno;
- A3. Ausência de recolhimento de contribuições;
- A4. Divergência entre os gastos com benefícios demonstrados na folha de pagamento e a contabilização dessas despesas pelo do RPPS;
- A5. Política de Investimento Incipiente;
- A6. Atuação incipiente do comitê de investimento;
- A7. Investimento em fundos com risco atípico;
- A8. Ausência de transparência das informações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

**A9.** Subavaliação do Passivo Atuarial no Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência.

7. Ato contínuo, conforme decisão monocrática DM-GCVCS-TC 0153/2017 (ID 4556551 do Proc. 00987/17), foi determinada audiência e, em fase preliminar, recomendada a adoção de medidas que sanassem as irregularidades constatadas.

8. Ao seu turno, em sede de Relatório de Conclusão de Auditoria (ID 487183 do Proc. 00987/17), inferiu-se na remanescência de todos os achados iniciais. Posteriormente, ainda nos autos n. 00987/17, houve a prolação do Acórdão APL-TC 00030/18 (ID 575599) que, em síntese, considerou regular os atos de gestão praticados pelo instituto, bem como determinou o cumprimento das deliberações delineadas nos itens II, III e IV, e suas 25 (vinte e cinco) alíneas.

9. O desfecho do processo acima culminou em seu arquivamento. Foi, então, instaurado os presentes autos, inscrito sob o n. 02617/19, para monitorar o cumprimento do acórdão supracitado.

10. Em sede do primeiro monitoramento, houve o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 881192) que constatou o cumprimento parcial do acórdão supracitado, inferindo no descumprimento das deliberações abaixo transcritas:

A1. Descumprimento do item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00030/18;

A2. Descumprimento do item III, alínea “b” e subitens “b.1” a “b.13” do Acórdão APL-TC 00030/18;

A3. Descumprimento do item III, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00030/18;

A4. Descumprimento do item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00030/18;

A5. Descumprimento do item IV, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00030/18; e,

A6. Descumprimento do item IV, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00030/18;

11. Proferida a DM-00069/20 – GCVCS-Decisão Inicial (ID 884603) que, após as comunicações de estilo, determinou a apresentação de plano de ação para regularizar as situações encontradas.

12. Em Relatório de Análise Defesa (ID 992528) foi possível averiguar o empenho da gestão em cumprir com os achados contidos nos itens A1 a A4, enquanto a A5 restou afastada, diante da impossibilidade de atuação e, por fim, a A6 compreende a apresentação do plano de ação, não cumprida.

13. Ato contínuo, foi expedido o Acórdão APL-TC 00070/21, objeto de monitoramento do presente processo, que dispôs:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

**II – Determinar** a notificação, via ofício, da Senhora Sidneia Dalpra Lima, (CPF: 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência e da Senhora Sonia Silva de Oliveira (CPF: 816.320.702-78), atual Controladora Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que, com escopo nas disposições contidas no III da DM – 00069/20 – GCVCS, comprovem perante esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, **a elaboração do Plano de Ação**, a fim de atingir o primeiro nível de aderência às boas práticas de gestão do RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS n° 185/2015), contendo no mínimo: a) os objetivos a serem atendidos; b) as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) os responsáveis por cada uma das ações; d) os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) os indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível, e; f) encaminhamento a esta Corte para homologação. **III – Determinar** a notificação da Senhora Sidneia Dalpra Lima (CPF: 998.256.272-40), Superintendente do Instituto de Previdência, ou quem vier a lhe substituir, **para que nos exercícios atuarial tempestivamente**, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, **e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço**, alertando-lhe que o descumprimento poderá sujeita-la à aplicação da penalidade disposta no art.55, inciso IV, da Lei Complementar n° 154/1996. **IV – Determinar** a notificação da Senhora Sonia Silva de Oliveira (CPF:816.320.702-78), Controladora Geral do Município de Cacaulândia, ou quem vier a lhes substituir, **que na Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência, apresente em tópico específico junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas nos itens II e III desta decisão**, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art.55 da Lei Complementar n° 154/1996. (grifos nossos)

14. Ultimada esta breve contextualização do processo, passa-se a análise pretendida.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

15. Em virtude da determinação contida no item VII do Acórdão APL-TC 00025/21 (ID 1007887), proferido nos autos n° 02670/19, o presente processo foi encaminhado para o corpo técnico deste Tribunal de Contas.

16. Para elucidação completa da controvérsia, expomos as situações encontradas, após o efetivo exercício do monitoramento por parte desta equipe técnica, quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00070/21:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

**II – Determinar** a notificação, via ofício, da Senhora Sidneia Dalpra Lima, (CPF: 998.256.272-04), Superintendente do Instituto de Previdência e da Senhora Sonia Silva de Oliveira (CPF 816.320.702-78), atual Controladora-Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que, com escopo nas disposições contidas no III da DM-00069/20-GCVCS, **comproven perante esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a elaboração do Plano de Ação**, a fim de atingir o primeiro nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), contendo no mínimo: a) os objetivos a serem atendidos; b) as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) os responsáveis por cada uma das ações; d) os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) os indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível, f) encaminhamento a esta Corte para homologação;

**Situação encontrada:** Determinação **não cumprida, mas não mais aplicável.**

17. Em que pese não apresentado Plano de ação, entende-se que a determinação perdeu o objeto.

18. Isso porque o plano de ação visa contemplar a forma de resolução e prazo para saneamento das irregularidades encontradas durante a auditoria realizada no jurisdicionado.

19. *In casu*, considerando que foram saneadas as demais determinações, resta despicienda a apresentação de plano de ação, pois, de fato, superado o seu objeto.

**III - Determinar** a notificação da Senhora Sidneia Dalpra Lima (CPF: 998.256.272- 04), Superintendente do Instituto de Previdência, ou quem vier a lhe substituir, para que nos exercícios financeiros vindouros, promova, nos termos dos artigos 3º e 79 da Portaria MF n. 464/2018, **a avaliação atuarial tempestivamente**, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço, alertando-lhe que o descumprimento poderá sujeitá-la à aplicação da penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

**Situação encontrada:** Determinação **cumprida.**

20. Em virtude da existência do processo PCE n. 02694/21 que trata sobre a prestação de contas do instituto, entende-se que a determinação foi cumprida, tendo em vista a apresentação de suas informações atuariais no prazo previsto.

**IV - Determinar** a notificação da Senhora Sonia Silva de Oliveira (CPF 816.320.702-78), Controladora Geral do Município de Cacaulândia, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

quem vier a lhes substituir, que na Prestação de Contas do exercício de 2021 do Instituto de Previdência, apresente em tópico específico junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas nos itens II e III desta decisão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

**Situação encontrada:** Determinação **parcialmente cumprida**.

21. Conforme pontuado, não houve a apresentação do plano de ação, culminando, pois, no descumprimento da deliberação contida no item II.
22. Entretanto, restou comprovado o cumprimento do item III, pois, nos autos PCE n. 02694/21, foram regularmente apresentadas as informações atuariais no prazo previsto
23. Conclui-se, portanto, o cumprimento parcial das determinações do Acórdão APL-TC 00070/21, proferido no presente processo.

#### 4. CONCLUSÃO

24. Conforme exposto, conclui-se este corpo técnico que não houve o cumprimento dos itens II a IV do Acórdão APL-TC 00025/21, proferido no processo em tela.

Deliberações do Acórdão APL-TC 00070/21 TCERO	Situação
II	Não Cumprida
III	Cumprida
IV	Parcialmente Cumprida

25. Pois bem.
26. Inicialmente, cabe destacar que o presente monitoramento é oriundo de auditoria efetuada em 2017, em sintonia com o alhures apontado. Nesse sentido, processos análogos a este, oriundo de auditorias em outros municípios deste Estado<sup>1</sup>, já se encontram em fase de julgamento da implementação de seus respectivos planos de ação. Ademais, importante destacar a transição da situação das irregularidades inferidas na unidade jurisdicionada disposta no processo n. 00987/17 e ratificada nos presentes autos.

<sup>1</sup> PCE n. 01127/21, 01417/21 e 01516/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

27. *A priori*, no Relatório Inicial (ID 449834 do processo n. 00987/17) foram constatadas 9 (nove) irregularidades. Ao seu turno, o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 881192) culminou no cumprimento parcial da DM-0069/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 884603) que, dentro do universo de 28 deliberações, 6 estariam descumpridas.

28. Por fim, no processo em tela, em sede de Relatório de Análise Defesa (ID 992528) inferiu-se no cumprimento de 4 (quatro) das determinações descumpridas acima e na ausência de cumprimento de 2 (duas) deliberações, contidas nas alíneas ‘b’ e ‘c’, abaixo descritas:

**IV – Determinar** à Senhora Sidneia Dalpra Lima, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nos artigos 38, §2º e 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO: [...] **b) Promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente**, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço. **c) Avaliar a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores** para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS. (ID 816203, pág. 7, grifos nossos);

29. A determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00070/21 (ID 1022582) refere-se ao disposto na alínea “b” supratranscrita. Portanto, consoante ao disposto no decorrer deste relatório, constata-se o cumprimento do Item III e, por conseguinte, o saneamento da irregularidade contida na alínea “b”.

30. Por outro lado, quanto à alínea “c”, esta é evidentemente enraizada de natureza recomendatória quando não estabelece procedimento específico para ser executado, bem como concede deliberação geral para avaliar de forma discricionária a possibilidade de constituir quadro próprio.

31. É cediço que a realidade de diversos institutos de previdência dos municípios de Rondônia detém carência de recursos humanos e, quiçá, de demanda suficiente para necessitar de quantidade significativa de mão de obra. Alguns destes contem menos de 10 servidores que compõem seus quadros.

32. Tendo em vista esse quantitativo, é imprescindível a existência de, no mínimo, um servidor fixo que possa administrar a continuidade dos serviços prestados pelo instituto, ora jurisdicionado, e promover o seu controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

33. Noutro diapasão, cumpre realçar que o controle externo deve ser realizado de forma eficiente, não só em virtude do princípio constitucional da eficiência, mas, principalmente, para propiciar resultados eficazes à sociedade, conforme parecer do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em sua DM n. 0036/2021-GCWCS (ID 999104), proferida nos autos 01358/2020-TCE-RO, *in verbis*:

Objetivamente, tenho consignado que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que **se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.**

34. Ainda, em continuidade, citando teor distinto da mesma decisão mencionada acima, para que esta Corte de Contas desenvolva atividades de fiscalização mais satisfatórias é imperiosa a prática da utilização apropriada dos recursos disponíveis nos procedimentos fiscalizatórios desta instituição.

35. Nessa toada, sob a égide dos princípios da eficiência, da razoabilidade na duração do processo, da equidade, cabe o arquivamento dos presentes autos. Em sua origem, a auditoria específica do presente jurisdicionado foi efetuada em ato conjunto em diversos outros municípios de Rondônia.

36. Diante de todo o exposto, entende este corpo técnico pelo cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00070/21, pois o item III encontra-se cumprido, o item IV parcialmente cumprido e item II descumprido, mas não mais aplicável; e na necessidade de arquivamento dos presentes autos.

37. Importante destacar que o arquivamento deste processo não culminará na impossibilidade de execução de auditoria futura abrangendo a unidade jurisdicionada, ora requerida.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, alvitra-se, ao Digníssimo Relator, as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

- a) **CONSIDERAR DESCUMPRIDA, MAS NÃO MAIS APLICÁVEL** a determinação contida no item II do Acórdão APL-TC 00070/21, proferido no processo em tela, com fulcro na inexistência de Plano de Ação a ser apresentado.
- b) **CONSIDERAR CUMPRIDA** a determinação contida no item III do APL-TC 00070/21, proferido no processo em tela, com fulcro na prestação de contas tempestiva contida no Processo PCE n. 02694/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

- c) **CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA** a determinação IV, considerando que apenas o item III é passível de reconhecimento de cumprimento.
- d) **ARQUIVAR** o presente processo tendo em vista o saneamento das irregularidades originárias, os resultados angariados no decorrer do presente processo, a ineficácia vindoura de procedimento fiscalizatório futuro e nos princípios da equidade e do devido processo legal.
- e) Subsidiariamente, caso assim não entenda, **DESIGNAR** audiência para oferecer o contraditório e a ampla defesa do instituto para justificar o descumprimento contido no item II.

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

**PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 558  
Coordenador em Fiscalização  
Portaria n. 347/2021

**B. M. D. S.**  
**E**  
**D. P. D. S.<sup>2</sup>**

---

<sup>2</sup> Assinado em conjunto com o supervisor, nos termos do §1º do art. 26 da Resolução 258/2017/TCE-RO;

Em, 20 de Abril de 2022



PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA  
Mat. 558  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 6